

CONVITE Nº 002/2022 - 2ª CHAMADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.390/2022

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

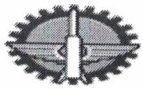
Aos 11 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 9h00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN. a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-CPL/SEPLAF, constituída pelos membros **José Pereira Neto, Liza Priscilla de Melo Machado, Patrícia Nunes Scharnberg, Laís de Melo Pimenta, José Damásio Bezerra Silva, Alderman Martins Santos de Lima e Edivania da Silva**, para o Julgamento das propostas de preços do certame licitatório CONVITE nº 02/2022, Processo n.º 27.390/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia e estudos ambientais, para as obras de implementação de drenagem e pavimentação nas Ruas da Bacia do entorno do Cemitério São Sebastião com os estudos ambientais necessários, no Bairro de Monte Castelo, município de Parnamirim/RN.

É cediço que a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa senda, determina em seus artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório. Percebamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55 (...) *Omissis*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, além de garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, se pode concluir que o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública.

A cognição coaduna com a jurisprudência:

Acórdão 2630/2011– Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade,



do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Do arazoado, resta demonstrado o dever dessa municipalidade julgar objetivamente as propostas das empresas habilitadas no Convite n.º 002/2022 com base no certame licitatório, especificamente nos itens 6.2; 7.0; e 8, sob pena de direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente ao princípio da legalidade.

In casu, elucida-se que somente compareceu à sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços, a empresa MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO-ME-MARVIVA.

Pois bem.

Uma vez aberto os envelopes, vislumbra-se que os licitantes habilitados apresentaram propostas com os seguintes valores:

- 1) MARCUS VINICIUS VASC. NASCIMENTO-ME-MARVIVA - R\$ 86.847,50;
- 2) L.R. ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - R\$ 117.500,00;
- 3) START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - R\$ 125.795,40; e
- 4) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 126.819,09.

Dito isso, passa-se a dispor sobre os licitantes classificados.

Os itens 6.2; 7.0 e 8 do Convite n.º 002/2022 versa sobre o regramento a ser cumprido para apresentação das propostas.

Desse modo, por terem cumprido a CARTA CONVITE, ficam classificadas as empresas:

- 1º MARCUS VINICIUS VASC. NASCIMENTO-ME-MARVIVA - R\$ 86.847,50;
- 2º L.R. ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - R\$ 117.500,00;
- 3º CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 126.819,09.

Restando desclassificada a empresa START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, em razão de descumprir o item 6.2.3 do edital de licitação, ou seja, por não ter apresentado a composição do Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.



À guisa de esclarecimento, infere-se que a CARTA CONVITE em comento não exigiu a apresentação da curva ABC, composição dos encargos sociais e composição de preços unitários.

Superado tal ponto, considerando que o Convite n.º 002/2022 é do tipo menor preço, conclui-se que a empresa 1) MARCUS VINICIUS VASC. NASCIMENTO – ME – MARVIVA é a vencedora do certame, haja vista ter apresentado a proposta no valor R\$ 86.847,50 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, haja vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, elucida-se que no presente certame não houve empate ficto.

Diante do exposto, após análise das propostas de preços, esta Comissão Permanente de Licitação, classifica as empresas: 1º MARCUS VINICIUS VASC. NASCIMENTO – ME – MARVIVA - R\$ 86.847,50; 2º L.R. ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - R\$ 117.500,00; e 3º CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 126.819,09.

Desclassifica a empresa START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, em razão de descumprir o item 6.2.3 do edital de licitação, ou seja, por não ter apresentado a composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Declara vencedora a empresa MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS NASCIMENTO – ME – MARVIVA, em virtude de ter apresentado o menor preço, qual seja: R\$ 86.847,50 (oitenta e seis reais oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, dá-se por encerrada esta sessão com a leitura da ATA, Publique-se. Assinam essa ata os membros da comissão.


José Pereira Neto
Presidente

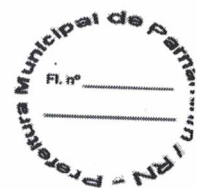

Alderman Martins Santos de Lima
Membro


José Damásio Bezerra Silva
Membro


Liza Priscilla de Melo Machado



PARNAMIRIM
PREFEITURA
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Membro

Laís de Melo Pimenta
Laís de Melo Pimenta

Membro

Patrícia Nunes Scharnberg

Membro

Edivania da Silva
Edivania da Silva
Secretária

[Handwritten signature]